



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208507/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4206/24 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Pinhão. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, gestora do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5200/24-CGM (Peça 20), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1153/24 – 3PC (Peça 21), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, gestora do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares** as contas da senhora SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, gestora do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente